LEI MUNICIPAL N° 973 / 2011, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias localizadas no Município de Espera Feliz/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Os estabelecimentos comerciais do tipo farmácias e drogarias obedecerão aos horários de funcionamento estabelecidos nesta lei, observando-se as normas e preceitos contidos nas legislações estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 2°. As farmácias e drogarias localizadas na sede do município de Espera Feliz/MG respeitarão aos seguintes horários de funcionamento:

I- de segunda à sexta-feira de 07h30min às 20h00min;

II – no sábado das 07h30min às 13h00min;

III- no sábado das 13h00min às 20h00min, nos domingos e feriados entre às 07h30min às 20h00min, as farmácias e drogarias poderão funcionar em escala de plantões.

Art. 3°. A escala de plantões prevista no inciso III, do art. 2°, será elaborada pelo Executivo Municipal, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I – a escala de plantões será composta de 01 (uma) farmácia ou drogaria a qual terá que respeitar os critérios e requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária.

II – a escala de plantões será elaborada observando-se a maior distância possível e conveniente entre as farmácias.

§ 1°. No caso de ocorrer o encerramento das atividades comerciais de qualquer uma das farmácias ou drogarias, desde que uma nova estabeleça-se no mesmo local, esta que se instalar obedecerá aos critérios já aplicados quanto às escalas de plantões.

§ 2°. Na eventualidade de ocorrer o fechamento ou abertura de uma nova farmácia ou drogaria em setores

diferentes daqueles integrantes da escala de plantões, uma nova escala será elaborada, obedecendo-se aos critérios pré-estabelecidos.

§ 3°. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar em suas portas, na parte externa e em local visível, placas ou cartazes indicativos da(s) outra(s) que estiverem de plantão, onde conste o nome, endereço e telefone de contato das mesmas.

Art. 4°. Além dos horários normais de funcionamento e de plantões, previstos no artigo 2° desta lei, qualquer farmácia ou drogaria poderá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, desde que, caso seja esta sua opção, funcione obrigatoriamente da 00h às 24h00min, de segunda-feira a domingo, de forma ininterrupta, salvo motivo devidamente justificado.

Parágrafo único. As farmácias e drogarias que optarem por funcionar em 24 horas por dia, por medida de segurança, das 23h:00min às 07h30min do dia subsequente, poderão atender o consumidor por meio de uma pequena janela ou porta de fácil acesso, atendendo as demais exigências legais.

Art. 5°. Os infratores das disposições da presente Lei estarão sujeitos à advertência, suspenção ou cassação do alvará de funcionamento, na forma do regulamento.

Art. 6°. Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer reclamação junto à Prefeitura Municipal de Espera Feliz, quando os termos desta lei municipal não forem observados.

Art. 7°. O Executivo regulamentará a presente lei, através de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz-MG, aos 09 de setembro de 2011

ALOÍSIO BARBOSA
Prefeito Municipal